



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057722-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante ARETA DE MIRANDA FERREIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°: 2057722-84.2025.8.26.0000

COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA

AGRAVANTE: ARETA DE MIRANDA FERREIRA

AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

JUIZ: ALEXANDRE MUNHOZ

Voto nº 868

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Instada a apresentar os documentos para a análise da gratuidade requerida, a parte recorrente não trouxe aos autos os documentos solicitados. Hipossuficiência econômica não demonstrada nos autos. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.359 dos autos da *ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais e pedido de tutela de urgência*¹ ajuizada por ARETA DE MIRANDA FERREIRA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu os benefícios da assistência judiciária, nos seguintes termos: “*Vistos. Apesar dos documentos apresentados às fls. 349/358, observo que a autora deixou de cumprir o quanto determinado às fls. 345. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Deverá a parte autora providenciar o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.*”

Recorre a autora, alegando, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas e despesas da demanda, sem o prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Afirma que “*É pessoa pobre, auxiliar de limpeza, e percebe remuneração ínfima que custeia apenas seus gastos para sobrevivência e manutenção de vida módica*”. Informa que “*Possui filhos menores e desempregados o que diminui significativamente seu poder de*

¹ R\$ 17.252,69 em fevereiro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compra". Alega que *"sobrevive com dificuldades, pois, precisa pagar aluguel, alimentação, transporte, luz, água etc"*. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja conferida a gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo, desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito (fls. 369/370) e sem oposição ao julgamento virtual.

Dispensada a contraminuta, com vistas à celeridade processual, ausente prejuízo.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *"somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Assim, há em favor da declaração de hipossuficiência para fim de gratuidade processual, uma presunção. Entretanto, a presunção é relativa e o juiz pode indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que quem pugna pelo benefício tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, §2º, do CPC).

Na origem, às fls. 93/94 foi determinada à agravante *"a juntada de extratos bancários dos últimos 03(três) meses que antecederam a propositura da presente demanda de conta que conste seu nome como titular da"*

mesma, visto que os extratos acostados à fls. 23/25, não indicam a titularidade (atentando-se à correta nomenclatura das declarações como Documento Sigiloso na ocasião da juntada), sob pena de indeferimento da benesse. Prazo de 15 (quinze) dias”.

Às fls. 345, após a manifestação da autora sem a apresentação dos documentos solicitados, sobreveio nova decisão com o seguinte teor *“Vistos. Recebo a manifestação e documentos de fls. 97/114 como emenda à inicial. Todavia, o peticionado não atende integralmente e corretamente ao quanto determinado a fls. 93/94. Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a autora: i) comprove a titularidade da conta bancária cujo extrato foi juntado a fls. 98/104, sob pena de indeferimento da benesse da justiça gratuita; e ii) emende a petição inicial a fim de discriminar os débitos cuja inexigibilidade é pretendida, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Int.”*

A autora novamente se manifestou (fls. 348/358), trazendo aos autos os extratos bancários já apresentados anteriormente, entretanto, deixando novamente de cumprir as determinações anteriores.

Sobreveio, então, a r. decisão atacada (fls. 359) que indeferiu a gratuidade da justiça.

Neste agravo, a autora limitou-se a insistir na concessão da benesse, sem trazer comprovantes de rendimentos (embora se qualifique como auxiliar de limpeza), sem documentar a existência de filhos menores e dependentes (como afirmado em fls. 03) e sem explicar porque não comprovou a titularidade da conta cujos extratos acompanharam a petição inicial (fls. 23/25 da origem) – que, por sinal, traziam lançamentos de recebimento de bolsa família, a induzir, quiçá, equivocada conclusão por sua hipossuficiência. Os extratos juntados em fls. 349/358, que trazem seu nome, exibem lançamentos de “pix recebido” de conta de mesma titularidade, cujos extratos não foram juntados, sem qualquer justificativa, sugerindo que a autora optou por não apresentar ao Juízo de origem todos os elementos para apreciação de seu pedido.

Restou obstada, assim, a aferição da alegada hipossuficiência econômica, o que implica o indeferimento da benesse,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como se tem decidido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade para juntada de provas, a agravante não juntou aos autos os documentos solicitados nem trouxe justificativa para o descumprimento da determinação - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das diminutas custas iniciais - Decisão mantida - Recurso desprovido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294128-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INDEFERIMENTO – MANUTENÇÃO – A concessão da gratuidade processual depende de prova de que a parte que requer o benefício esteja desprovido de condições econômicas para pagar as custas e despesas processuais, devendo ser indeferido o requerimento à míngua de elementos mínimos de convicção da hipossuficiência da recorrente. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2235968-44.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC. Carência financeira não comprovada. RECURSO DESPROVIDO" (TJ-SP - AI: 2225151-81.2022.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 08/11/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022).

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora